

DIREITOS E GARANTIAS ÀS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

LICIÉ IASMIN HENCKER SCOLARI¹; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – licie.scolari@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

As discussões no seio social acerca do sistema prisional brasileiro são múltiplas e diversas, sendo que o debate sobre encarceramento divide opiniões entre a população e estudiosos, de modo especial em um país que no mês de dezembro de 2023 totalizou a marca de 642.491 pessoas privadas de liberdade em celas físicas (SENAPPEN, 2024).

É inegável que a superlotação, a precariedade e a insuficiência do sistema carcerário reverberam em fatores condicionantes para as dificuldades na reintegração social dos indivíduos que cometem atos ilícitos, exigindo, portanto, estudos multifacetados sobre o assunto. Entretanto, quando se volta a atenção ao sistema carcerário sob a ótica das mulheres encarceradas, torna-se evidente que, por muitos anos, a questão de gênero foi negligenciada nas análises e estudos prisionais.

Nesta perspectiva, em vista de garantir direitos básicos voltados as especificidades do gênero feminino, a legislação brasileira, por meio da Lei de Execução Penal - LEP (Lei n.º 7.210/1984) e do Código Penal - CP (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) prevê um rol de direitos a serem assegurados às mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil. Tal previsão legal visa salvaguardar direitos específicos das mulheres privadas de liberdade, em especial, no que tange à saúde feminina e assistência médica especializada, estrutura prisional adequada e separada de presos do sexo masculino, proteção à integridade física e mental, prerrogativas relativas à maternidade, como permanência com os filhos, amamentação e creches, bem como, direitos específicos a progressão e execução da pena.

A salvaguarda de direitos específicos faz-se necessária em um cenário de crescimento da população carcerária feminina, pois, segundo o World Female Imprisonment List (2022), o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo e conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) o número de mulheres encarceradas em celas físicas estaduais, no 2º semestre de 2023, foi de 26.876 e em monitoração eletrônica de 10.852 (SENAPPEN, 2024).

O crescimento do número de mulheres encarceradas, em um ambiente prisional historicamente pensado por homens e construído para o sexo masculino (QUEIROZ, 2016, p. 16), relega a segundo plano as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade, resultando em celas superlotadas e sem estrutura, na falta de higiene adequada, e, por consequência, agravando problemas de saúde, violência e acesso a serviços e direitos básicos, como cuidados médicos, educacionais e acesso à justiça.

As instalações físicas, programas de ressocialização e políticas carcerárias acabam, assim, por refletir uma realidade de abandono das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade e a violação de direitos garantidos normativamente direciona ao duplo punitivismo do corpo feminino privado de liberdade. A falha na efetivação e a violação dos direitos garantidos as mulheres

nas prisões brasileiras evidencia a necessidade de um olhar mais atento às especificidades de gênero no contexto carcerário. Deste modo, propõe-se a seguinte problemática: os direitos básicos garantidos pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal, de forma específica às mulheres privadas de liberdade, são observados na realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros?

Nesta linha, o objetivo central da análise deste estudo reside em um exame entre os direitos básicos assegurados legalmente, pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal, às mulheres privadas de liberdade e a realidade enfrentada por essas dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, discutindo a eficácia desses dispositivos frente às inadequações estruturais do sistema prisional. Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre a necessidade de adequação das políticas prisionais às demandas específicas das mulheres.

2. METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como um estudo jurídico de natureza qualitativa, fundamentado na análise documental da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940). Além disso, foram consultadas para a presente investigação científica doutrinas jurídicas, artigos e relatórios de organizações de direitos humanos que tratam do encarceramento feminino no Brasil. Ainda, empreendeu-se um exame acerca da observância dos direitos básicos analisados dentro dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Com efeito, foi realizado um levantamento dos dados apresentados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), no período de junho a dezembro de 2023, por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), divulgado através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

A metodologia adotada envolveu a identificação e interpretação dos dispositivos legais pertinentes ao tema, seguida de uma discussão crítica acerca da aplicação prática desses enunciados no contexto atual do sistema prisional brasileiro. Foram realizadas comparações entre o previsto na legislação e as informações concretas do sistema penitenciário feminino brasileiro, mediante dados reais das condições enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade, com base em dados secundários, disponíveis na literatura especializada concedidas pelos órgãos governamentais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao decorrer da análise foi possível identificar que o maior rol de direitos garantidos às mulheres privadas de liberdade, no âmbito de legislação interna nacional, encontra-se expresso na Lei de Execução Penal (LEP) e no Código Penal Brasileiro (CP).

A LEP estabelece uma série de direitos e garantias às mulheres privadas de liberdade, em diversas normas. Em especial, configura como direitos básicos específicos às mulheres encarceradas: a garantia da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa às presas, assegurando tratamento digno e respeito aos direitos humanos (art. 5º); a assistência médica especializada, incluindo atendimento ginecológico e pré-natal, reconhecendo as necessidades específicas de saúde das mulheres (art. 14, §3º); o cumprimento da pena em estabelecimentos próprios, visando à separação entre os sexos e à proteção da integridade física e moral das presas (art. 82, §2º); e o direito de permanência com o filho durante o período de amamentação, até que a criança

complete seis meses (art. 83). Frisa-se, ainda, por exemplo, a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos incompletos ou de pessoas com deficiência (art. 318, IV do CPP) e a fixação de um regime especial (art. 37, do CP).

Ocorre que ainda que tais dispositivos legais busquem assegurar que as necessidades específicas das mulheres sejam atendidas, a realidade do encarceramento feminino brasileiro não coaduna com o previsto normativamente. Os dados publicados no Relatório de Informações Penais RELIPEN do 2º semestre de 2023, apresentaram que das 26.876 mulheres encarceradas, 230 eram à época gestantes e 103 lactantes. Assim como em relação à estrutura dos estabelecimentos prisionais, apenas 61 constavam com celas ou dormitórios estruturados para gestantes, 51 com berçários e 8 com creches (SENAPPEN, 2024). Deste modo, embora garantido à mulher encarcerada o direito de permanecer com o filho nos primeiros momentos de sua vida, dentro das unidades prisionais as mulheres são frequentemente as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos, em especial, aquelas detidas enquanto estavam na fase de maternidade ou gestação. A falta de estrutura adequada nas unidades prisionais para o acolhimento de crianças implica no assumir integral pelas custodiadas do cuidado de seus filhos, em condições precárias e sem apoio adequado. Isso, nos casos em que são autorizadas a permanecer com o menor pelo período legalmente previsto.

Dentre as 26.876 mulheres encarceradas em celas físicas, 11.737 têm filhos (SENAPPEN, 2024). A separação forçada dos filhos, aliada a falta de estrutura para manutenção de vínculos familiares e afetivos dentro das prisões, a ausência de creches e maternidades adequadas, assim como, políticas de apoio à maternidade durante o encarceramento, e o não reconhecimento do trabalho de cuidado desenvolvido dentro e fora do estabelecimento prisional pelas mulheres encarceradas contribui para a vulnerabilidade a qual essas são expostas.

No mais, a análise apontou que no cotidiano do sistema prisional feminino faltam profissionais de saúde capacitados para atender às demandas ginecológicas e obstétricas das presas. Segundo o RELIPEN, em dezembro de 2023, o sistema prisional brasileiro, nacionalmente, constava com apenas 25 ginecologistas (SENAPPEN, 2024), na mesma linha, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), demonstram deficiências significativas no acompanhamento pré-natal e no acesso a medicamentos e exames necessários pelas mulheres encarceradas.

Neste diapasão, foi possível de observação, ao decorrer do estudo, que a precariedade das condições prisionais não coaduna com o previsto legalmente, e a não garantia desses direitos básicos têm impactos diretos na saúde física e mental das mulheres encarceradas. Destacando-se que a ausência de assistência adequada as mulheres acaba agravando problemas de saúde existentes e contribui para o surgimento de novas enfermidades, bem como a distância física e emocional dos filhos afeta significativamente o bem-estar das mães, comprometendo o direito ao convívio familiar garantido pela legislação.

4. CONCLUSÕES

Ao término desta análise, torna-se evidente que, ao considerarmos as disposições legais da Lei de Execução Penal e do Código Penal, encontramos comando normativos voltados diretamente a garantia de direitos específicos as mulheres privadas de liberdade. Essas previsões normativas preveem a

promoção de direitos básicos alinhados às necessidades específicas vinculadas das mulheres, particularmente no que diz respeito à saúde, ao cuidado materno e à separação em unidades específicas. No entanto, os dados coletados durante a pesquisa revelaram que, na realidade prisional brasileira, a supressão de direitos, incluindo a violação da dignidade humana, é a norma vigente.

A realidade do sistema prisional demonstra que essas garantias muitas vezes não são adequadamente implementadas. A estruturação predominantemente masculina do sistema prisional brasileiro não contempla de forma eficaz as necessidades específicas das mulheres, de forma que a infraestrutura das unidades femininas, em muitos casos, continua inadequada para atender às necessidades das mulheres, o que compromete a efetividade dos direitos garantidos pela legislação em vigor. A trajetória de encarceramento pela qual perpassam as mulheres privadas de liberdade é marcada por limitações e precariedades que implicam no seu cotidiano, seja de forma física, mental ou estrutural.

O sistema penitenciário, no entendimento da autora da presente pesquisa, expõe a disparidade de gênero existente na sociedade brasileira e reflete uma estrutura que nega as necessidades femininas, repercutido o patriarcado enraizado. Assim, para que os direitos garantidos na Lei de Execução Penal e no Código Penal sejam efetivamente cumpridos, é fundamental haver um esforço conjunto entre os poderes público e judiciário, visando à adequação das unidades prisionais, a fiscalização e à implementação de políticas que promovam a humanização do cumprimento da pena para as mulheres. Somente assim será possível assegurar que as mulheres privadas de liberdade tenham seus direitos respeitados, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero no sistema prisional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de julho de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre o sistema prisional feminino.** Brasília: CNJ, 2019.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_femal_e_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 21 de março de 2024.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de informações penais - RELIPEN. 2º semestre de 2023.** Brasília, 2024. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.